

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Processo Administrativo nº 3133/2023/FMS/SMS/PMVR

Edital de Pregão Eletrônico nº 171/2023/FMS/SMS/PMVR

Data de Abertura 27 de novembro de 2023.

Portal de Compras do Governo Federal – [www.comprasnet.com.br](http://www.comprasnet.com.br).

*“O poder discricionário não atribui poder ilimitado ao gestor público, mas sim entrega maior responsabilidade a ele de utilizar esse poder de forma razoável, proporcional e legal.”*

**Modalidade: Pregão Eletrônico.**  
**Critério de Julgamento: Menor Preço Global.**

**GP EMISSÃO INSTANTÂNEA E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, estabelecida na Rua Gasparino Lunardi, 542 – A - Jardim das Flores – Osasco/SP – CEP 06110-260, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.385.089/0001-09, neste ato representada pelo seu Diretor Comercial Tulio José Brand, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 596.852.397-20, telefone (21) 2136-4600, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 171/2023/FMS/SMS/PMVR.

## I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que o prazo para impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital: [cpl3.fms.sms@epdvr.com.br](mailto:cpl3.fms.sms@epdvr.com.br), sendo o *dies ad quem* 22 de novembro de 2023, razão pela qual deve ser conhecida e julgada procedente a presente impugnação.

## II – DOS FATOS

A ora impugnante tem interesse em participar do presente processo licitatório que tem por objeto a obtenção da proposta mais vantajosa para a *Contratação de empresa especializada para locação de equipamentos de informática, por um período de 12 (doze)*

*meses, visando o atendimento da demanda de informatização de toda rede de Atenção Primária e demais unidades de saúde no Município de Volta Redonda/RJ, conforme especificações constantes no Anexo 01, Termo de Referência, deste edital.*

A petionária, ao verificar as condições para participação no certame, constatou que o edital prevê, em seu Anexo 01, [Descrições do Objeto, especificamente em clausula 3.2.3 e 3.2.4, ambos do item 3, denominado como Lote 02 – Outsourcing de Impressão, Impressora Tipo I e Tipo II], a exigência para descrição do serviço com locação de impressora laser monocromática de pequeno porte (para utilização em consultórios e salas de atendimento de outros profissionais de saúde), com franquias de 1.500 páginas impressas por mês (exceto fornecimento de papel), manutenção e suporte, de acordo com as especificações técnicas, de **Tecnologia de impressão: Eletrográfica a Seco (Laser, LED ou equivalente)**, este em ambos os tipos; **Insumos: a contratada deverá fornecer e repor o toner e o mesmo deve ser original (da mesma marca da impressora) para impressão em quantidade suficiente para a demanda estimada devendo essa ser enviada para cada local de destino da impressora e recolher o toner vazio; Bandeja de alimentação automática, na horizontal, com capacidade global de acondicionamento para, no mínimo, 100 (cem) folhas; e insumos: a contratada deverá fornecer e repor o toner e o mesmo deve ser original (da mesma marca da impressora) para impressão em quantidade suficiente para a demanda estimada devendo essa ser enviada para cada local de destino da impressora, bem como efetuar o recolhimento do toner vazio)**, o que poderá, indubitavelmente, resultar na impossibilidade do regular andamento do procedimento licitatório, ocasionando a restrição da participação de inúmeros fabricantes interessados neste processo, conforme será demonstrado abaixo.

A fim de tornar o processo licitatório mais isonômico e sem restrições de participação, requer-se ao **Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Volta Redonda Secretaria Municipal de Saúde Fundo Municipal de Saúde Comissão Permanente de Licitação**, ora **CONTRATANTE**, que reveja os itens apontados no presente recurso, para que promova as adequações requeridas, as quais não resultarão em prejuízos ou perda de desempenho dos equipamentos a serem contratados ou, em última hipótese, seja encaminhado o presente recurso para o setor competente para que se proceda com a análise técnica necessária para constatação da inexistência de prejuízo na solicitação requerida.

### III – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O Edital em comento cita o Termo de Referência (Anexo I), no qual consta o ponto que precisa ser revisto, com a inclusão da permissão da tecnologia de impressão por jato de tinta, a fim de quem sejam avaliadas algumas das exigências que restringem, em alguma medida, a participação dos licitantes, impossibilitando o andamento regular do certame e, ainda, podendo causar, inclusive, o afastamento e exclusão de diversos fabricantes pelo tratamento não isonômico entre os participantes.

Vale ressaltar que em *“Locação dos Equipamentos e Página Impressas”*, vide abaixo:

**LOTE 02 - OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, IMPRESSORA TIPO I e II:**

**Itens 3.2.3 e 3.2.4. - Tecnologia de impressão: Eletrográfica a Seco (Laser, LED ou EQUIVALENTE):**

Portanto, absolutamente necessária a alteração para considerar a **Tecnologia de impressão: Laser, LED ou JATO DE TINTA**, o que não resultará em nenhum prejuízo para o Contratante. Podendo, inclusive, permitir a obtenção de uma proposta mais vantajosa.

De igual sorte, merece reparo o teor do Anexo 01 – Equipamentos Locados – Especificações Mínimas aos Equipamentos, considerando Tecnologia de Impressão: “Laser, LED ou Equivalente”, seja considerado Tecnologia de Impressão: Laser, LED OU JATO DE TINTA monocromático, uma vez que está de acordo com as práticas percebidas no mercado e permite a ampliação dos participantes no processo licitatório.

Ressalta-se, ainda, no que tange ao teor do Anexo 01 – *INSUMOS e Bandeja* – item 3.2.4 - Especificações Mínimas para fornecer e repor o toner e o mesmo deve ser original (da mesma marca da impressora) para impressão em quantidade suficiente para a demanda estimada devendo essa ser enviada para cada local de destino da impressora e recolher o toner vazio, o mesmo deveria **considerar, sem nenhum tipo de prejuízo, que:** a contratada deverá fornecer e repor o toner/ CARTUCHO DE TINTA e o mesmo deve ser original (da mesma marca da impressora) para impressão em quantidade suficiente para a demanda estimada devendo essa ser enviada para cada local de destino da impressora e recolher o toner vazio, não deixando, ainda de alterar a condição da **Bandeja de alimentação automática**, na horizontal, com capacidade global de acondicionamento para, no mínimo, 100 (cem) folhas, para fazer considerar a capacidade global de acondicionamento para o mínimo, 70 (SETENTA) folhas.

### III.1 DO CERCEAMENTO E DO SUFOCAMENTO DA COMPETIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS DOS EQUIPAMENTOS

Em relação às características técnicas dos equipamentos, encontramos exigências **EXCESSIVAS**, de cunho **RESTRITIVO**, obedecendo um critério **DETALHISTA**, e a **NÃO OBSERVANCIA DA PORTARIA SGD/MGI Nº 370, DE 8 DE MARÇO DE 2023**, culminando no impedimento e a ampla participação de empresas capacitadas a oferecer equipamentos que atendam as reais necessidades do Órgão, não tendo pertinência tais restritivas características. Neste caso identificou-se que, **MUITO ALÉM** da definição de especificações, estabeleceu-se critérios que limitam a prestação de serviço àqueles modelos, marcas e tecnologias, conforme os princípios no Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

### III.2. – DA RESTRIÇÃO A TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO A FRIO – INK JET

Ao **ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** teve como base para elaboração da sua pretendida contratação a **PORTARIA SGD/ME ne 844, de 14 de fevereiro de 2022**, inclusive a mesma foi atualizada com o lançamento da **Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023**, acontece que não por sua vontade, mas sim por não serem e não terem a obrigação de ser especialista em impressão corporativa, essa Diretoria acabou por não observar requisitos importantíssimos das portarias supracitadas, acerta o órgão ao utilizar a forma de contratação com contratação por franquia, mas erra em não contemplar a **TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO A FRIO, INK JET OU JATO DE TINTA**, aqui chamaremos apenas de **TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO A FRIO (INK JET)**, conforme traz em sua literatura elementos que foram abordados no documento visaram orientar as Equipes de Planejamento da Contratação, nos termos da **IN SGD/ME nº 94, de 2022**, em controles mais apurados por parte dos gestores de tecnologia da informação e comunicação (TIC) dos órgãos e entidades, de modo a minimizar os problemas encontrados em contratações de serviços de **outsourcing** de impressão.

O antigo caderno de boas práticas agora PORTARIA SGD/MGI nº 370, traz a seguinte literatura sobre **TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO A FRIO (INK JET)**, no item 9.

## REQUISITOS TÉCNICOS DOS EQUIPAMENTOS

*9.1. Recomenda-se a especificação de equipamentos de impressão policromática apenas para os casos em que seja necessária a utilização de cores em volume que justifique sua contratação, assim como a especificação de equipamentos de impressão de papel em formato A3, em atendimento ao princípio da motivação dos atos administrativos, conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 2º, caput.*

*9.2. Embora recomende-se que as impressoras contemplem uma quantidade maior de usuários por equipamento, podem existir situações excepcionais que requeiram especificações de equipamentos de uso individual ou de conveniência. Entretanto, tais situações devem ser devidamente justificadas.*

*9.3. Devem ser especificadas no termo de referência apenas as funcionalidades básicas dos equipamentos que afetem diretamente o tipo de serviço prestado ou especificidades com relação ao ambiente onde os equipamentos serão instalados, como:*

*a) Classificação do equipamento: impressora, multifuncional;*

*b) Tecnologia da impressão: tecnologia laser, LED, jato de tinta ou equivalente; (vide subitem 9.9);*

*9.9. Com os recentes avanços da tecnologia a jato de tinta, no mercado corporativo, os resultados das páginas impressas entre um equipamento laser, led ou jato de tinta (inkjet) são comparáveis e equivalentes.*

*9.10. De modo a ampliar a competitividade no setor de outsourcing de impressão, considera-se também que as impressoras a jato de tinta, voltadas ao mercado corporativo, podem ser utilizadas nas contratações de outsourcing de impressão (referência: Acórdão TCU nº 2.175/2021- Plenário).*

*9.11. Sendo assim, recomenda-se que no termo de referência, em contratações de outsourcing de impressão, seja utilizada a nomenclatura: “tecnologia laser, LED, jato de tinta ou equivalente”.*

Ao analisar detalhadamente as especificações deste diploma, vimos que alguns itens acabam por macular o processo, como demonstramos apenas restringir a participação da tecnologia INK JET por si só já torna necessário a suspensão e reparo imediato das especificações restritivas, que poderão ser demonstradas no detalhe por este querelante e

pelos fabricantes da tecnologia supracitada, itens como velocidade de digitalização, capacidade de bandejas, soluções embarcadas ou nativas, dentre outras.

Como dizem popularmente, a água que mata a sede também pode afogar, assim como o fogo que aquece também pode queimar. Na vida, tudo tem dois lados e sempre haverá aspectos positivos e negativos em ambas as tecnologias mencionadas (LASER/LED e JATO TINTA/TECNOLOGIA A FRIO - INK JET). Cabe a esta Diretoria decidir sobre os detalhes das especificações, se são imutáveis ou se ajustes podem ser feitos para que o processo continue atendendo às necessidades do órgão, mantendo a qualidade desejada e aproveitando o que há de melhor no mercado de impressão corporativa.

### **Como contribuição alguns pontos importantes devem ser levados em consideração a respeito da nova tecnologia de impressão a frio INK JET:**

Os equipamentos INK JET tem paradas para manutenção e troca de suprimentos menores que os equipamentos a LASER, com isso o custo de manutenção cai drasticamente, os equipamentos INT JET tem pouquíssimas peças de desgaste e seus suprimentos tem volumetria muito superior se comparados a tecnologia a LASER, como exemplo, os equipamentos INK JET não tem fusores, cilindros, reveladores, dentre outras tantas partes e peças de desgaste, sua tecnologia de impressão é a frio não utiliza calor, por isso menos paradas e menos consumo, como exemplo um toner de uma multifuncional HP Laser E42540 dura aproximadamente 11.000 páginas, quando comparamos a uma bolsa de tinta de uma EPSON WF-M5299 dura cerca de 40.000 páginas, dependendo do volume de impressão um equipamento INK JET EPSON passará todo contrato sem dar uma única manutenção e ou troca de suprimento, menos paradas, menos técnicos necessários, menos custo, maior produtividade;

Os equipamentos INK JET reduzem em até 87% os resíduos sólidos, isso porque conforme demonstrado acima praticamente não tem peças de desgaste e quase 4 vezes a menos o número de troca de suprimentos;

Conforme ensina **Hely Lopes Meirelles** (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264) *"O descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o poder público."*

Como é cediço, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes em todo território nacional, como forma de fomentar a competitividade, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, o Edital deve estabelecer o serviço que efetivamente será executado em custo, promovendo o **Princípio da Livre Concorrência**.

Assim, deve o Certame ser provido de modo que o maior número possível de licitantes participe, razão pela qual sugerem-se as devidas alterações para que sejam revistas as especificações definidas, promovendo o certame de forma competitiva e isonômica entre os licitantes, ampliando a competitividade e reduzindo significativamente a probabilidade de vitória de uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Ademais, considerando tal exigência como desproporcional e desarrazoada, certo de que a sua manutenção, nos seus exatos termos, restringiria o princípio da competitividade consagrado por nossa Carta Magna ao tratar da matéria de licitação, é que devem ser revistas as especificações.

Ainda, consoante assegura nossa Constituição Federal em seu artigo 37, XXI:

*Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Em consonância com **Celso Antonio B. de Mello** (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento a tecnologia LASER, ou melhor cerceamento da **TECNOLIGA JATO DE TINTA**.

*( Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)*

Desta forma, salienta-se que o intuito da presente impugnação é sugerir melhorias ao edital convocatório, de modo a atender o melhor interesse da Administração Pública através da revisão conceitual e da compreensão, mediante alteração dos termos estabelecidos no edital e em seus anexos ou, em última hipótese, que seja encaminhada a presente impugnação para a instância competente para análise técnica dos argumentos trazidos, reforçando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e o princípio da finalidade.

#### IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer:

- a) seja julgada procedente a presente **IMPUGNAÇÃO**, com efeito de constar no Edital a alteração para considerar a **Tecnologia de impressão: Laser, LED ou JATO DE TINTA**, bem como realizar a alteração das descrições do Insumo para considerar fornecer e repor o toner/ **CARTUCHO DE TINTA**, bem como que a Bandeja de alimentação deva considerar a capacidade global de acondicionamento para o mínimo de 70 (SETENTA) folhas.
- b) Ainda, na hipótese de o órgão entender que as mudanças requeridas podem trazer prejuízos ao atendimento dos seus serviços e/ou que com nossa solicitação ao **Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Volta Redonda Secretaria Municipal de Saúde Fundo Municipal de Saúde Comissão Permanente de Licitação** terá queda na qualidade dos serviços e dos equipamentos, pedimos que sejam apresentadas as justificativas para tais



conclusões.

c) Que a comissão de licitação suspenda imediatamente o **PREGÃO ELETRÔNICO N° 171/2023/FMS/SMS/PMVR** para correção dos vícios apresentados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto nos termos do art. 21 § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Osasco, 22 de novembro de 2023



---

GP EMISSÃO INSTANTÂNEA E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA